

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR
INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL – ICPC

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UM ENFOQUE SEGUNDO AS PRINCIPAIS
TEORIAS SOCIOLOGICAS DO CRIME**

CURITIBA
2007

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UM ENFOQUE SEGUNDO AS PRINCIPAIS
TEORIAS SOCIOLOGICAS DO CRIME**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de especialista no Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Paraná – UFPR e Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC.

Orientador: Professor Dr. Juarez Cirino dos Santos

**CURITIBA
2007**

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UM ENFOQUE SEGUNDO AS PRINCIPAIS TEORIAS SOCIOLOGICAS DO CRIME

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de especialista no Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Paraná – UFPR e Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC, com a aprovação formada pelo(s) professor(es):

Orientador :

Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos

Curitiba,

de

de 2007.

Aos meus pais, pelo exemplo de amor, luta, perseverança, caridade, honestidade e pelo estímulo incessante na minha formação.

AGRADECIMENTOS

A Deus.

Especiais ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos, por ser mais do que um professor, mas sim, um educador, uma voz a tirar as vendas que cegam as pessoas diante do Direito Penal como comumente é posto.

A Gislene, minha namorada, por ser um exemplo de mulher e pelo amor que sempre me proporcionou.

A minha irmã e seu esposo, aquela por ser minha segunda mãe e este por ter sido meu companheiro e amigo desde tenra idade.

Ao colega de pós-graduação Luiz Henrique Merlin, pela boa vontade e apoio durante todo o transcorrer do curso.

Aos meus alunos da primeira turma do curso de Direito da Faculdade do Litoral Sul de Registro – SP, pelo carinho com o qual me receberam e por me proporcionarem enorme prazer na atividade docente, me incentivando cada vez mais ao aperfeiçoamento e pesquisa.

A toda minha família e a todos que direta ou indiretamente me apoiaram durante toda a minha vida acadêmica.

“O mal da justiça humana está na falta de uma lei que vou fazer quando for ditador: todos os juízes, depois de nomeados e antes de entrar em exercício do cargo, tem de gramar dois anos de cadeia, um de penitenciária e um de cela, a pão e água e nu em pelo. Não há nada mais absurdo do que o poder dado a um homem de condenar outros a uma coisa que ele não conhece: a privação da liberdade”.

MONTEIRO LOBATO

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS.....	07
RESUMO.....	08
INTRODUÇÃO.....	09
1 TEORIAS DO CRIME: DA ESCOLA LIBERAL CLÁSSICA DO DIREITO PENAL E A ESCOLA POSITIVA À SOCIOLOGIA CRIMINAL.....	11
2 AS ESCOLAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME E O ENFRENTAMENTO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	15
2.1 AS TEORIAS DA CRIMINOLOGIA TRADICIONAL SOCIOLÓGICA.....	18
2.1.1 Escola de Chicago.....	19
2.1.1.1 Delinqüência juvenil e escola de Chicago.....	22
2.1.2 Teoria da anomia.....	24
2.1.2.1 Delinqüência juvenil e teoria da anomia.....	28
2.1.3 Teoria da associação diferencial.....	30
2.1.3.1 Delinqüência juvenil e teoria da associação diferencial.....	34
2.1.4 Teoria da subcultura delinqüente.....	36
2.1.4.1 Delinqüência juvenil e teoria da subcultura delinqüente.....	39
2.2 O NOVO PARADIGMA CRIMINOLÓGICO: AS TEORIAS DA REAÇÃO SOCIAL.....	41
2.2.1 Teoria do labelling approach, interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou enfoque da reação social.....	42
2.2.2 Teoria crítica.....	45
2.2.3 Delinqüência juvenil e teorias da reação social.....	48
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

LISTA DE SIGLAS

ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	- Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
CEDEC	- Centro de Estudos de Cultura Contemporânea
EUA	- Estados Unidos da América

RESUMO

Objetiva o presente trabalho abordar a temática da menoridade penal face às Teorias Sociológicas do Crime. A preocupação com o tema justifica-se em virtude da crescente criminalidade que assola o país, assim como do distanciamento que os discursos jurídicos, populares, e até mesmo no Legislativo, apresentam da sociologia, da política criminal e das estatísticas, criando uma falsa idéia acerca da maioridade penal, esquecendo-se tais que a sociedade tem a criminalidade que merece, e que o aumentar dos "braços" da lei penal nenhum resultado prático trará, visto que a criminalidade bárbara - e que preocupa a todos - não é cometida pelos adolescentes.

No curso do trabalho levaremos ao leitor o conhecimento, embora que superficial, das principais Teorias Sociológicas do Crime e, após, uma breve análise destas em relação à delinquência juvenil e a seus postulados.

Palavras chave: Maioridade penal – delinquência juvenil – causas sociológicas do crime – teorias sociológicas do crime.

INTRODUÇÃO

Rotineiramente encontramos um alarde na mídia quanto a alguns casos de adolescentes infratores que cometeram crimes bárbaros. Não é de se estranhar que, sempre as vítimas desses crimes sejam provenientes da classe média para cima, como os adolescentes infratores são de classe baixa e miserável. Toda vez que há tal divulgação, retoma-se o debate em torno da redução da maioridade penal, onde pela legislação pátria atualmente estabelece a imputabilidade penal aos 18 (dezoito) anos. Recentemente à elaboração deste trabalho, tivemos o caso ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, que vitimou o garoto João Hélio, onde a sociedade brasileira mais uma vez reacendeu a presente temática como forma de combater a violência.

No afã dos acontecimentos, bem como sua introdução relativa ao apelo da diuturna violência urbana e também do tratamento da política criminal, a mídia e grande parte da classe política tentam passar a idéia à população que os adolescentes não estão sujeitos a qualquer sanção, como se não houvesse as previsões acerca do ato infracional constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tais como: providências sócio-educativas contra o infrator (advertência, liberdade assistida, semiliberdade etc.), além da medida extrema que é a internação, a qual, nada mais é do que um eufemismo para a “prisão”.

Falar sério sobre política criminal e violência urbana, é falar sério sobre cidadania, entendida como a participação de todos, com respeito às diferenças e sonhos, na condução dos problemas sociais.

Sabemos que os *experts* e políticos nunca aceitarão tais idéias porque estão em busca de “respostas e soluções práticas”. As “soluções práticas”, para essa parte que é privilegiada, significam resolver a parte que os incomoda (violência urbana) sem mexer em nada na parte que estão ganhando, ou seja, mexer sistema capitalista excludente e opressor, gerando um efeito placebo na população com a simples e fácil articulação e publicação de novas leis penais.

A questão da redução da maioridade penal, normalmente a sociedade é levada equivocadamente a formar sua opinião através de falsos dados que hiperdimensionam a criminalidade, e por intermédio de uma manipulação do senso comum para a aceitação de um modelo idealizado de que o Direito penal serve para defender a sociedade do criminoso, de que o Direito penal é um mecanismo de

segurança, que vai garantir a aplicação de pena a todos os que cometeram um ato criminoso.

Neste trabalho, discutiremos a redução da maioridade penal segundo a explicação das principais escolas sociológicas do crime, onde, desde o surgimento da criminologia como ciência nos idos do final século XIX, até os mais modernos e atuais estudos da reação social, o discurso é um só: o problema não se resolve por leis, mas sim através das efetivas mudanças das condições de vida em sociedade, tomando-a mais justa e igualitária.

1 TEORIAS DO CRIME: DA ESCOLA LIBERAL CLÁSSICA DO DIREITO PENAL E A ESCOLA POSITIVA À SOCIOLOGIA CRIMINAL

As escolas sociológicas do crime surgem como uma superação das primeiras fases do estudo da criminologia, que foi representada principalmente pelos expoentes da escola liberal clássica do Direito Penal e da escola positiva.

A escola liberal clássica do Direito penal, segundo Vera Regina Pereira de Andrade, pode ser designada como:

"(...) as teorias sobre o Direito Penal, o crime e a pena desenvolvidas em diversos países europeus no século XVIII até meados do século XIX, no âmbito da Filosofia política liberal clássica.

Também não é uniforme a fixação de que autores devem, ser incluídos na Escola. Para alguns, que a concebem iniciada por um primeiro período essencialmente filosófico, sucedido por um período jurídico (e cuja orientação aqui subscrevemos) deve-se incluir nela a Cesare Beccaria e, como marco inicial do período filosófico sua obra "Dei delitti e delle pene" publicada em 1764, Jeremias Bentham (1748-1832), Caetano Filangieri (1752-1758), Giandomenico Romagnosi (1761-18351) e Fábio Anselmo Von Feuerbach (1775-1833), entre outros.

E como representantes mais significativos de seu período jurídico a Giovanni Carmignani (1768-1847), Pellegrino Rossi (1781-1848) e, especialmente, Francésco Garrara (1805-1848). Para outros, contudo, aqueles primeiros devem ser situados como seus precursores, devendo-se reconhecer a estes últimos, apenas, como seus representantes genuínos.

A denominada Escola Clássica não constitui, portanto, um bloco monolítico de concepções, caracterizando-se por uma grande variedade de tendências divergentes e em alguns aspectos opostos, que na época de seu maior predomínio combateram entre si, como as chamadas "teorias absolutas" da retribuição (Kant, Hegel, Garrara) e as chamadas "teorias relativas" da prevenção (Bentham, Feuerbach, Beccaria, Romagnosi).

Além da heterogeneidade de suas concepções, ela também não obedece a um grupo homogêneo de penalistas que tenham trabalhado juntos ou em estreito contato. Suas tendências se desenvolveram em diferentes países por representantes que não se conheciam entre si. A denominarão de "Clássica" era, inclusive, estranha ao tempo do seu advento e apogeu tendo sido cunhada apenas em 1880 por Ferri.

Seja como for, entendemos que o que caracteriza a chamada Escola Clássica é, acima de tudo, uma unidade metódica e ideológica que tratamos de acentuar aqui, não obstante o reconhecimento desta heterogeneidade."¹

Essa escola tem em sua fundamentação que o delito encontra sua expressão propriamente como ente jurídico, ou seja, um ente juridicamente qualificado, possuidor de uma estrutura real e um significado autônomo, que surge de um

¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 45.

princípio por sua vez autônomo: o ato da livre vontade do sujeito.² A análise da pessoa do criminoso não era importante para a escola liberal clássica, tendo em vista que não visualizou anormalidade alguma em relação às demais pessoas, pois todos são racionais, são iguais perante a Lei e podem atuar responsavelmente.³

Posteriormente, com o surgimento da escola positiva, tendo como seus precursores Cesare Lombroso (1835-1909), Enrico Ferri (1856-1929) e Raffaele Garófalo (1851-1934), foi adotada uma posição crítica e alternativa à denominada criminologia clássica, ocorrendo, assim, uma polêmica doutrinária conhecidíssima, visto que a *Scuola Positiva* italiana explicava o crime não mais através de um ato da livre vontade do indivíduo, mas por relevâncias das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo e na totalidade social que determina a vida do indivíduo.⁴

Desta forma, enquanto a “Escola Clássica focalizava o crime e deixava na sombra o criminoso; a Escola Positiva invertia as posições: o criminoso era trazido para o palco, enquanto o crime ficava na retrocena.”⁵

Deste mito científico criado pelos positivistas, da possibilidade do alcance explicativo dos fatores desencadeantes da criminalidade, é que nasce a crise de paradigmas, por não haver visualização de prevenção para o fenômeno criminal, visto que tal fenômeno se traduz na crítica do “feio”, do “mau”, do “anormal”, do “louco”, do “primitivo”, do “selvagem”, discurso ainda infelizmente de fácil percepção no pensamento jurídico e social em muitas questões do direito criminal, visto que, desde a escola positiva, toma-se como base para observação crítica e formação da teoria das causas da criminalidade os indivíduos já caídos na engrenagem judiciária da justiça penal, sobretudo os clientes dos cárceres e manicômios judiciários, indivíduos já selecionados pelo complexo sistema de filtros sucessivos que é o sistema penal.⁶

A escola positiva, em que pese seu grande equívoco em centrar seus estudos e investigações na possibilidade de se descobrir uma causa biológica para o

² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 38.

³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 58.

⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 38.

⁵ HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao código penal**. São Paulo: Forense, 1980. v. 1. t. 1. p. 11.

⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 40.

fenômeno criminal, como se esta fosse a causa única da delinquência, iniciaram o período científico da criminologia, utilizando o método empírico-indutivo, baseado na observação de fatos e de dados, superando o método abstrato e dedutivo dos clássicos.

Enquanto a escola positiva percorria tal trajetória, consolidava-se, entrando em choque com aquela, a sociologia criminal. Pode-se considerar o 3º Congresso Internacional de Antropologia Criminal no ano de 1892 em Bruxelas, como que o evento que assinalou o início do desequilíbrio em favor das teorias sociológicas, visto que, tais vozes em favor destas teorias, já contestavam e exploravam os limites das teses positivistas há algum tempo. Na virada do século XIX para o século XX, período em que se situaram as obras de Lacassagne, Tarde e Durkheim, começa a ser nítido o predomínio das escolas sociológicas.⁷

O fim do século XIX assistiu ainda ao aparecimento da criminologia socialista em sentido amplo, entendida como explicação do crime a partir da natureza da sociedade capitalista e como crença no desaparecimento ou redução sistemática do crime depois de instaurado o socialismo. Surgiram nessa época, com efeito, numerosas obras, mais ou menos influenciadas pelos ensinamentos de Marx e Engels, encarando o crime segundo essa perspectiva.⁸

O século XX iniciou-se sob o signo do ecletismo, em que assistiu-se à exploração dos caminhos abertos no século anterior, sob a influência moderadora da União Internacional de Direito Penal, fundada em 1889 por Harnel, Liszt e Prins. No que especificamente se prende com as teorias orientadas para o delinqüente, consumou-se o abandono do antropologismo lombrosiano, progressivamente substituído pelas teorias explicativas de índole psicológica, psicanalítica, psiquiátrica e pela atenção dedicada às leis da hereditariedade, à combinação de cromossomos, etc.⁹

Este panorama viria, contudo, a ser profundamente alterado por dois eventos significativos. Referimo-nos, em primeiro lugar, ao aparecimento da sociologia criminal americana, que se confundiria praticamente com a criminologia ocidental. Há, em segundo lugar, que se ter presente a criação da criminologia socialista em

⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinqüente e a sociedade criminógena. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 17.

⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinqüente e a sociedade criminógena. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 25-26.

⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinqüente e a sociedade criminógena. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 30.

sentido estrito, isto é, o estudo das causas do crime nos países socialistas à luz dos princípios do marxismo-leninismo. À medida que os estados socialistas se constituíram, foi-se desenvolvendo neles uma "sociologia acadêmica" (Gouldner) que influenciou os rumos da criminologia praticada nos referidos países.¹⁰

Nos Estados Unidos da América (EUA), antes da primeira guerra mundial, a criminologia orientava-se pelo modelo europeu. Depois, seguiu orientação de caráter prático e sociológico. Gillin fundou a primeira clínica psiquiátrica, mas seu trabalho não suplantou a orientação sociológica de Burgess, Shaw e Mckay. A teoria sociológica americana deve muito a Sutherland e Sellin.¹¹

Essas teorias sociológicas, por serem nucleares à este trabalho, serão adequadamente abordadas durante o transcorrer do próximo item que se segue. O que tais teorias pretendem examinar são as diferentes visões justificadoras do delito, explicativas ou críticas, não tendo por escopo examinar a interação entre indivíduos e pequenos grupos, mas sim fazer uma abordagem da sociedade como um todo, do seu complexo sistema de funcionamento, de seus conflitos e crises, de modo a obter, mediante o estudo do fenômeno delituoso, as diferentes respostas explicativas da criminalidade.

¹⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 30-31.

¹¹ ALBELGARIA, Jason. **Noções de criminologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 35.

2 AS ESCOLAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME E O ENFRENTAMENTO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

As escolas sociológicas do crime surgem como uma superação das primeiras fases do estudo da criminologia, que foi representada principalmente pelos expoentes da escola liberal clássica do Direito Penal e da escola positiva.

A escola liberal clássica do Direito penal, segundo Vera Regina Pereira de Andrade, pode ser designada como:

"(...) as teorias sobre o Direito Penal, o crime e a pena desenvolvidas em diversos países europeus no século XVIII até meados do século XIX, no âmbito da Filosofia política liberal clássica.

Também não é uniforme a fixação de que autores devem, ser incluídos na Escola. Para alguns, que a concebem iniciada por um primeiro período essencialmente filosófico, sucedido por um período jurídico (e cuja orientação aqui subscrevemos) deve-se incluir nela a Cesare Beccaria e, como marco inicial do período filosófico sua obra "Dei delitti e delle pene" publicada em 1764, Jeremias Bentham (1748-1832), Caetano Filangieri (1752-1758), Giandomenico Romagnosi (1761-18351) e Fábio Anselmo Von Feuerbach (1775-1833), entre outros.

E como representantes mais significativos de seu período jurídico a Giovanni Carmignani (1768-1847), Pellegrino Rossi (1781-1848) e, especialmente, Francesco Garrara (1805-1848). Para outros, contudo, aqueles primeiros devem ser situados como seus precursores, devendo-se reconhecer a estes últimos, apenas, como seus representantes genuínos.

A denominada Escola Clássica não constitui, portanto, um bloco monolítico de concepções, caracterizando-se por uma grande variedade de tendências divergentes e em alguns aspectos opostos, que na época de seu maior predomínio combateram entre si, como as chamadas "teorias absolutas" da retribuição (Kant, Hegel, Garrara) e as chamadas "teorias relativas" da prevenção (Bentham, Feuerbach, Beccaria, Romagnosi).

Além da heterogeneidade de suas concepções, ela também não obedece a um grupo homogêneo de penalistas que tenham trabalhado juntos ou em estreito contato. Suas tendências se desenvolveram em diferentes países por representantes que não se conheciam entre si. A denominarão de "Clássica" era, inclusive, estranha ao tempo do seu advento e apogeu tendo sido cunhada apenas em 1880 por Ferri.

Seja como for, entendemos que o que caracteriza a chamada Escola Clássica é, acima de tudo, uma unidade metódica e ideológica que tratamos de acentuar aqui, não obstante o reconhecimento desta heterogeneidade."¹²

Essa escola tem em sua fundamentação que o delito encontra sua expressão propriamente como ente jurídico, ou seja, um ente juridicamente qualificado, possuidor de uma estrutura real e um significado autônomo, que surge de um

¹² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 45.

princípio por sua vez autônomo: o ato da livre vontade do sujeito.¹³ A análise da pessoa do criminoso não era importante para a escola liberal clássica, tendo em vista que não visualizou anormalidade alguma em relação às demais pessoas, pois todos são racionais, são iguais perante a Lei e podem atuar responsavelmente.¹⁴

Posteriormente, com o surgimento da escola positiva, tendo como seus precursores Cesare Lombroso (1835-1909), Enrico Ferri (1856-1929) e Raffaele Garófalo (1851-1934), foi adotada uma posição crítica e alternativa à denominada criminologia clássica, ocorrendo, assim, uma polêmica doutrinária conhecidíssima, visto que a *Scuola Positiva* italiana explicava o crime não mais através de um ato da livre vontade do indivíduo, mas por relevâncias das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo e na totalidade social que determina a vida do indivíduo.¹⁵

Desta forma, enquanto a “Escola Clássica focalizava o crime e deixava na sombra o criminoso; a Escola Positiva invertia as posições: o criminoso era trazido para o palco, enquanto o crime ficava na retrocena.”¹⁶

Deste mito científico criado pelos positivistas, da possibilidade do alcance explicativo dos fatores desencadeantes da criminalidade, é que nasce a crise de paradigmas, por não haver visualização de prevenção para o fenômeno criminal, visto que tal fenômeno se traduz na crítica do “feio”, do “mau”, do “anormal”, do “louco”, do “primitivo”, do “selvagem”, discurso ainda infelizmente de fácil percepção no pensamento jurídico e social em muitas questões do direito criminal, visto que, desde a escola positiva, toma-se como base para observação crítica e formação da teoria das causas da criminalidade os indivíduos já caídos na engrenagem judiciária da justiça penal, sobretudo os clientes dos cárceres e manicômios judiciais, indivíduos já selecionados pelo complexo sistema de filtros sucessivos que é o sistema penal.¹⁷

A escola positiva, em que pese seu grande equívoco em centrar seus estudos e investigações na possibilidade de se descobrir uma causa biológica para o

¹³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 38.

¹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 58.

¹⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 38.

¹⁶ HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao código penal**. São Paulo: Forense, 1980. v. 1. t. 1. p. 11.

¹⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 40.

fenômeno criminal, como se esta fosse a causa única da delinquência, iniciaram o período científico da criminologia, utilizando o método empírico-indutivo, baseado na observação de fatos e de dados, superando o método abstrato e dedutivo dos clássicos.

Enquanto a escola positiva percorria tal trajetória, consolidava-se, entrando em choque com aquela, a sociologia criminal. Pode-se considerar o 3º Congresso Internacional de Antropologia Criminal no ano de 1892 em Bruxelas, como que o evento que assinalou o início do desequilíbrio em favor das teorias sociológicas, visto que, tais vozes em favor destas teorias, já contestavam e exploravam os limites das teses positivistas há algum tempo. Na virada do século XIX para o século XX, período em que se situaram as obras de Lacassagne, Tarde e Durkheim, começa a ser nítido o predomínio das escolas sociológicas.¹⁸

O fim do século XIX assistiu ainda ao aparecimento da criminologia socialista em sentido amplo, entendida como explicação do crime a partir da natureza da sociedade capitalista e como crença no desaparecimento ou redução sistemática do crime depois de instaurado o socialismo. Surgiram nessa época, com efeito, numerosas obras, mais ou menos influenciadas pelos ensinamentos de Marx e Engels, encarando o crime segundo essa perspectiva.¹⁹

O século XX iniciou-se sob o signo do ecletismo, em que assistiu-se à exploração dos caminhos abertos no século anterior, sob a influência moderadora da União Internacional de Direito Penal, fundada em 1889 por Harnel, Liszt e Prins. No que especificamente se prende com as teorias orientadas para o delinquente, consumou-se o abandono do antropologismo lombrosiano, progressivamente substituído pelas teorias explicativas de índole psicológica, psicanalítica, psiquiátrica e pela atenção dedicada às leis da hereditariedade, à combinação de cromossomos, etc.²⁰

Este panorama viria, contudo, a ser profundamente alterado por dois eventos significativos. Referimo-nos, em primeiro lugar, ao aparecimento da sociologia criminal americana, que se confundiria praticamente com a criminologia ocidental. Há, em segundo lugar, que se ter presente a criação da criminologia socialista em

¹⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 17.

¹⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 25-26.

²⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 30.

sentido estrito, isto é, o estudo das causas do crime nos países socialistas à luz dos princípios do marxismo-leninismo. À medida que os estados socialistas se constituíram, foi-se desenvolvendo neles uma "sociologia acadêmica" (Gouldner) que influenciou os rumos da criminologia praticada nos referidos países.²¹

Nos EUA, antes da primeira guerra mundial, a criminologia orientava-se pelo modelo europeu. Depois, seguiu orientação de caráter prático e sociológico. Gillin fundou a primeira clínica psiquiátrica, mas seu trabalho não suplantou a orientação sociológica de Burgess, Shaw e Mckay. A teoria sociológica americana deve muito a Sutherland e Sellin.²²

Essas teorias sociológicas, por serem nucleares à este trabalho, serão adequadamente abordadas durante o transcorrer dos subitens que se seguem. O que tais pretendem examinar são as diferentes visões justificadoras do delito, explicativas ou críticas, não tendo por escopo examinar a interação entre indivíduos e pequenos grupos, mas sim fazer uma abordagem da sociedade como um todo, do seu complexo sistema de funcionamento, de seus conflitos e crises, de modo a obter, mediante o estudo do fenômeno delituoso, as diferentes respostas explicativas da criminalidade.

2.1 AS TEORIAS DA CRIMINOLOGIA TRADICIONAL SOCIOLÓGICA

A partir deste tópico, analisaremos as principais teorias pertencentes à criminologia tradicional sociológica, sendo elas: a escola de Chicago (teoria da ecologia criminal ou desorganização social), teoria da Anomia, teoria da associação diferencial e a teoria da subcultura delinqüente.

A criminologia, a partir daqui, passou de um estudo de criminalidade focado no indivíduo ou em pequenos grupos, para o estudo e preocupação com grande ênfase no estudo da macro criminalidade, uma abordagem dos fatores que levam a sociedade como um todo a praticar ou não infrações criminais.

²¹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinqüente e a sociedade criminógena. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 30-31.

²² ALBELGARIA, Jason. **Noções de criminologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 35.

Para a perspectiva destas teorias a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento das suas instituições, de forma que os indivíduos compartilham os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes.

2.1.1 Escola de Chicago

Nascida pela necessidade de enfrentamento do sério problema que assolava a cidade de Chicago, ainda nos idos anos de 1890, em virtude da imigração e migração de pessoas em busca de novas frentes de trabalho, e que ocorria dado à peculiaridade de sua localização geográfica e do momento político pelo qual passava os EUA.

Em razão do aumento da densidade populacional e a falta de recursos suficientes para atender as demandas, da falta de estrutura e, também, da ineficiência ou impossibilidade de acompanhar o crescimento, Chicago passou a conviver com uma criminalidade avassaladora.

Com o advento da Universidade e com a contratação dos expoentes pesquisadores do país, Chicago volta-se para o estudo de sua criminalidade, dando nascimento à chamada Escola de Chicago, também chamada por alguns de "sociologia da grande cidade"²³.

Pode-se dizer que a criminologia americana, como tal, se iniciou nas décadas de vinte e trinta, à sombra da Universidade de Chicago, com a teoria ecológica e teoria da desorganização social, bem como os múltiplos trabalhos empíricos que inspirou. Na linha da obra pioneira de Robert Park e Ernest Burgess (de ambos os autores, *Introduction to the Science of Sociology*, 1921, e *The City*, 1925) em sede de sociologia, a escola criminológica de Chicago encarou o crime como fenômeno ligado a uma área natural. Historicamente coincidente com o período das grandes migrações e da formação das grandes metrópoles, teve a escola de Chicago que se afrontar com o problema característico do *ghetto*. As sucessivas ondas de imigrantes arrumavam-se segundo critérios rigidamente étnicos, dando origem a comunidades tendencialmente estanques. Parecia, assim, natural que se optasse por um modelo

²³ GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 258.

ecológico - ou seja, de equilíbrio entre a comunidade humana e o ambiente natural - para o enquadramento dos fenômenos sociais.²⁴

Os estudos desta escola utilizavam-se do método empírico e da observação, buscando respostas para a problemática enfrentada pela sociedade e pelas autoridades locais no enfrentamento do problema criminal.

Seus expoentes mais conhecidos, dentro os já citados Park e Burgess, podemos citar McKenzie, Thrasher, Shaw e McKay. Todos partem suas investigações da análise da cidade, seu desenvolvimento industrial, (i)migração, da natureza dos conflitos, formação de grupos humanos e culturas, tendo como ponto de partida a grande cidade como unidade ecológica que produz delinquência. Afirmavam que as cidades são organismos vivos, divididos em áreas naturais habitadas por tipos humanos diferentes e por distintos modos de vida dinâmicos.²⁵

Seus estudos buscavam explicar o fato criminoso a partir da conceituação de Durkheim de desorganização social²⁶, resultante da perda de valores e do desfazimento da família, da ausência de vínculos de vizinhança, acarretando uma falência do controle informal, de mobilidade constante e, principalmente, ao desenho do mapa da cidade. Demonstraram que as taxas de crime aumentam nas áreas centrais e diminuem à medida que se afastam destas, em virtude de que nas áreas centrais há "estabelecimentos comerciais e ausência do controle social, fenômeno que não se produz nas redondezas e zonas residenciais dos núcleos urbanos".²⁷

"Em toda cidade em constante processo de diferenciação e crescimento a presença de áreas comerciais ou industriais cria um afastamento daquelas pessoas com maior poder aquisitivo. Isto faz com que as áreas das classes mais abastadas sejam exclusivamente residenciais. Ao contrário, as áreas industriais acabam por conviver com famílias de baixa renda que têm de tolerar a fumaça, o cheiro muitas vezes desagradável, a sujeira e a feiúra. O barulho das máquinas, o odor desagradável, enfim, essas condições acabam, associadas, por originar amplas diferenças nas distribuições das

²⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 34-35

²⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 245.

²⁶ O conceito desorganização social utilizado por Durkheim foi amplamente criticado por sociólogos modernos, que viam neste conceito falta de técnica ou erro de observação, uma vez que partia de um molde de sociedade americana da época. Em 1969, David Matza, além de outros, defendem que quando os sociólogos de Chicago referiam-se à desorganização social, referiam-se à diversidade social, ou ainda de falta de integração social. *In*: DE PAULA FREITAS, Wagner Cinelli. **Espaço urbano e criminalidade: lições da escola de Chicago**. 1. ed. São Paulo: Método, 2004, p. 97.

²⁷ GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 259.

populações, até mesmo quando a estrutura básica da cidade já esta permanentemente fixada. Isso, muitas vezes, faz surgir zonas desabitadas -ou superpovoadas -, gerando movimentos favoráveis à proliferação de atos delituosos decorrentes dessa desorganização social. É interessante notar que, ainda que tenhamos uma característica particular diferenciadora (na aparência), o mesmo ocorre nas grandes capitais, na essência. Os índices mais preocupantes de criminalidade são encontrados naquelas áreas da cidade onde o nível de desorganização social é maior. É na periferia - ao menos em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília - que o maior número de crimes ocorrem. Nessas áreas não há uma forte presença do Estado, os laços existentes entre as pessoas praticamente inexistem, pois quase todos se instalaram na área faz pouco tempo, o que não permite criar uma relação de mútua proteção informal. A ausência completa do Estado (faltam hospitais, creches, escolas parques, delegacias de polícia, praças e outras áreas de lazer etc.) dá origem a uma sensação de completa anomia, condição potencializadora para o surgimento de grupos de justiceiros, bandos armados que acabam por substituir o Estado na tarefa de controle da ordem. É o que acontece, por exemplo, na zona sul da cidade de São Paulo. Ao comentar um estudo da Fundação Escola de Sociologia e Política (Fesp), com apoio do Ilanud, o sociólogo Guaracy Mingardi aduz que "a alta incidência de criminalidade na zona sul pode ser explicada pela ocupação desordenada da região. Lá é a zona desorganizada, de ocupação recente. Ela é mais violenta porque não há uma sociabilidade antiga que una as pessoas. É uma região pobre, sem infra-estrutura, onde predomina a cultura da violência".⁴⁰ Observe-se a conclusão da pesquisa: é exatamente na área de menor sociabilidade - leia-se: desorganizada socialmente - em que vamos encontrar os maiores índices de cometimento de delitos. Estamos expressando, 50 anos depois, um conceito trazido pelos teóricos da Universidade de Chicago, especialmente por William Thomas.²⁸

A teoria da escola de Chicago sofreu muitas críticas. Para exemplificar citaremos apenas as realizadas por Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, *in verbis*:

"1º, com a realidade de que parte, a delinquência oficial referenciada através da residência do delinqüente; o que além desatender a importância das cifras negras e do local do delito, significa uma adopção dum inevitável carácter «de classe»; 2º, com os métodos seguidos na identificação, selecção e verificação das variáveis etiológicas, métodos genericamente considerados como excessivamente simplificadores; 3º, com o próprio conteúdo explicativo da sua hipótese central, assente no conceito equívoco de desorganização social, visto que esta somente será possível definir-se e referenciar a variável independente (desorganização social) em função da variável dependente (delinquência)"²⁹.

²⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 161-162.

²⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 280.

Sua principal contribuição deu-se no campo metodológico e na área da política criminal, legando formas de controle da criminalidade e de prevenção da criminalidade, minimizando-se a atuação repressiva. O empirismo da escola de Chicago criou uma análise estatística dos dados policiais e judiciais vinculados ao delito, chamando a atenção da criminalidade em áreas pobres e deterioradas da cidade. Além disso, superou a visão etiológica da delinquência, paradigma até então dominante do positivismo criminológico, do delinquente nato de Lombroso, e girou para as influências que o ambiente, e no presente caso, que as cidades podem ter no fenômeno criminal, asfaltando o caminho para o surgimento das teorias posteriores, introduzindo mais um componente para os fatores de desviação criminal.³⁰

Esta escola defendia que as zonas centrais são pontos de convergência da população e, da mesma forma, "áreas abandonadas", com péssimo aspecto visual, contribuindo para a vitimização e anonimato do agente. Postulavam o retorno, ou reforço, do controle social informal, da vizinhança, da igreja, escola, esportes, como forma de "reconstituir a solidariedade social".³¹

2.1.1.1 Delinquência juvenil e escola de Chicago

Estabelecidos os pontos teóricos acerca da teoria da escola de Chicago, relataremos os principais ideais e propostas por parte desta teoria quanto à delinquência juvenil.

Dentre as principais propostas da teoria da ecologia criminal ou desorganização social, podemos destacar algumas.

Dentre elas a macro intervenção da comunidade, com o reforço do controle social informal, visto que, tratamento e prevenção, para terem sucesso, demandam amplos programas que envolvam recursos humanos junto à comunidade e que concentrem esforços dos cidadãos em torno das forças construtivas da sociedade. Isto é, instituições locais, grupos, igrejas, escolas, associações de bairro, sindicatos profissionais, associações comerciais, clubes esportivos, para obviar à

³⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 179-180.

³¹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 287.

desorganização social precisam envidar esforços para reconstituir a solidariedade social e aproximar os homens no controle da criminalidade.³²

Outra proposta desta teoria é a de melhoria da infra-estrutura da cidade e da estética das construções. Esforços devem ser feitos para melhoria das residências, conservação física dos prédios e melhoria sanitária das condições de alguns bairros pobres da cidade. Os projetos de construções de casas devem ser bem acabados, com espaços mais fáceis de controle para com o crime, com a criação de áreas especiais de vigilância (corredores, escadarias, janelas, visibilidade das construções, luzes em áreas como garagens, entradas etc.). Na realidade, um modelo para ambientes residenciais que crie obstáculo ao delito permite uma redução daqueles fatores imediatos vinculados à construção dos edifícios. O desenho urbano e arquitetônico favorece o crime seja porque permite o fácil acesso de estranhos (por exemplo, por múltiplas entradas), seja porque os próprios habitantes do local ou a polícia contam com limitadas possibilidades de vigilância e observação das áreas públicas adjacentes, em razão de fatores diversos.³³

Porém, segundo Shaw e McKay, dentre todas as propostas preventivas para o controle da criminalidade, uma deveria ser considerada como a mais importante. Em primeiro lugar, nenhuma redução de criminalidade é possível se não houver mudanças efetivas das condições econômicas e sociais das crianças em especial, para eliminar o padrão referencial desviante provido pelas cidades. Isto é, há que alterar o caminho que fornece condições para a existência de carreiras delinquentes.³⁴

Devem ser criados programas comunitários que incluam a intensificação de atividades recreativas, escotismo, fóruns artesanais, viagens culturais, excursões, piqueniques como medida de preenchimento do tempo das crianças, além da intensificação da formação sociocultural.³⁵

Para demonstrarmos a atualidade da teoria, até hoje, se formos contar com as pesquisas sobre a violência, estas registram que a sua incidência é maior nos bairros da periferia, onde faltam condições básicas de sobrevivência, tais como:

³² DE PAULA FREITAS, Wagner Cinelli. **Espaço urbano e criminalidade**: lições da escola de Chicago. 1. ed. São Paulo: Método, 2004, p. 61.

³³ MAROTTA, Gemma. *apud* SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 170.

³⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 179-167.

³⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 179-168.

saneamento básico, elevadas taxas de mortalidade infantil, falta de áreas de lazer, bem como pela falta de atividades artísticas.

Pela pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Cultura Contemporânea (CEDEC) no município de São Paulo no ano de 1995³⁶, a taxa de homicídios em ocorrências por 100.000 habitantes, em um bairro da periferia como Jardim Ângela, a taxa era de 111,52 ocorrências por cem mil habitantes. Da mesma forma, no bairro periférico de Grajaú, a taxa era de 101,06 ocorrências/cem mil; Parelheiros, 96,08 ocorrências/cem mil. Nesses bairros, constatou-se a falta de infra-estrutura para população, sendo alta a taxa de mortalidade infantil, além da ausência do poder público na promoção do bem-estar e do acesso ao lazer de crianças e adolescentes.

Já em um bairro de classe média da cidade de São Paulo, como Perdizes, a taxa de homicídio registrada foi de 2,65 por cem mil habitantes. Nesse bairro existem condições melhores de sobrevivência das pessoas, acesso ao comércio, ao esporte e ao lazer. É importante registrar que não é a baixa renda ou a miséria que são tidas como causas da violência, mas sim as desigualdades sociais e o verdadeiro abandono dos bairros periféricos das grandes cidades. Já se constatou que, mesmo em algumas cidades mais ricas, o nível de violência pode ser alto, ou seja, a questão do combate à violência urbana é mesmo uma questão muito mais complexa que não pode ser resolvida da noite para o dia como querem alguns políticos.

2.1.2 Teoria da anomia

Originária das mudanças sociais frente a um novo tipo de sociedade, voltada para a economia da indústria, acarretando alterações nas relações e a perda inevitável de modelos de conduta.

A anomia é uma situação social onde falta coesão e ordem, especialmente no tocante a normas e valores. Se as normas são definidas de forma ambígua, por exemplo, ou são implementadas de maneira causal e arbitrária; se uma calamidade como a guerra subverte o padrão habitual da vida social e cria uma situação em que se torna obscuro quais normas têm aplicação; ou se um sistema é organizado de tal

³⁶ CEDEC. **Mapas de risco de violência**. São Paulo: 1995.

forma que promove o isolamento e a autonomia do indivíduo a ponto das pessoas se identificarem muito mais com seus próprio interesses do que com os do grupo ou da comunidade como um todo – o resultado poderá ser a anomia, ou falta de normas.³⁷

Tem seu principal expoente em Émile Durkheim, a partir da publicação de sua obra “O suicídio” de 1897, denominando-a de anomia em virtude da origem etmológica do termo, que vem do grego "(a= ausência; nomos=lei)".³⁸

No âmbito das teorias mais propriamente sociológicas, o princípio do bem e do mal foi posto em dúvida pela teoria estrutural-funcionalista da anomia e da criminalidade. Esta teoria, introduzida pelas obras clássicas de Émile Durkheim e desenvolvida por Robert Merton, representa a virada em direção sociológica efetuada pela criminologia contemporânea. Constitui a primeira alternativa clássica à concepção dos caracteres diferenciais biopsicológicos do delinquente e, por consequência, à variante positivista do princípio do bem e do mal. Nesse sentido, a teoria funcionalista da anomia está na origem de uma profunda revisão crítica da criminologia de orientação biológica e caracterológica, na origem de uma direção alternativa que caracteriza todas as teorias das quais se tratará mais adiante.

A teoria estrutural funcionalista da anomia e da criminalidade afirma:³⁹

- 1) As causas do desvio não devem ser pesquisadas nem em fatores bioantropológicos e naturais (clima, raça), nem em uma situação patológica da estrutura social;
- 2) O desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social;
- 3) Somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou (esta é a situação de ‘anomia’). Ao contrário, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sócio-cultural.

³⁷ JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia**: guia prático da linguagem sociológica. trad. Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 17-18.

³⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 179-215.

³⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 59-60.

Desse modo, Durkheim defendia a normalidade do delito e a funcionalidade do crime, ou seja, que em toda a sociedade haverá condutas desviadas, em face das condutas regradadas, sendo o delito a outra face da moeda⁴⁰, bem como a função integradora do crime e a normalidade (ausência de patologia) do delinquente, sendo que a pena é, basicamente, "reação social necessária que atualiza os sentimentos coletivos que correm o risco de fragilização, clarifica e recorda a vigência de certos valores e normas e reforça, exemplarmente, a convicção coletiva sobre o significado dos mesmos".⁴¹

Da abordagem sociológica do suicídio nas obras de Durkheim, podemos destacar uma regra geral: quando se criam na sociedade espaços anômicos, ou seja, quando um indivíduo ou um grupo perde as referências normativas que orientavam a sua vida, então enfraquece a solidariedade social, destruindo-se o equilíbrio entre as necessidades e os meios para sua satisfação. O indivíduo sente-se livre de vínculos sociais, tendo, muitas vezes, um comportamento anti-social ou inclusive autodestrutivo.⁴² Esta teoria, embora denominada de anomia, ausência de regras, leis, na verdade é uma falta de crença nas leis, na sua efetividade, em virtude do avultamento das cidades, que, no seu ver, elimina o controle social informal pelo anonimato gerado, facilitando o cometimento de delitos, bem como pelas desigualdades sociais e marginalização daqueles excluídos - dos que não conseguem um melhor lugar nesta sociedade - dos bens de uma sociedade capitalista.

Segundo Figueiredo Dias, a teoria da anomia é uma versão criminológica das teorias funcionalistas em sociologia, que tiveram em *The Social System* (1950), de T. Parsons, a sua expressão mais acabada. A teoria da anomia foi, pela primeira vez, enunciada por Robert Merton, em 1938, num artigo publicado na *American Sociological Review*, sob o título de *Social Structure and Anomie*. A teoria da anomia radica a explicação do crime no defasamento entre a estrutura cultural e a estrutura social. A primeira impõe a todos os cidadãos a persecução dos mesmos fins e prescreve para todos os mesmos meios legítimos. A segunda reparte desigualmente

⁴⁰ GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 262.

⁴¹ GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 262.

⁴² SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 82.

as possibilidades de acesso a estes meios e induz, por isso, o recurso a meios ilegítimos. Noutros termos, o crime é, segundo Merton, uma das formas individuais de adaptação no quadro de uma sociedade agônica em torno de meios escassos. Na mesma linha se mantém, entre outras, a obra de A. Cloward e L. Ohlin, *Delinquency and Opportunity. A Theory of Delinquent Gangs* (1960), com a particularidade de encarar o crime como solução coletiva e subcultural.⁴³

Robert King Merton foi quem deu melhor desenvolvimento ao conceito de anomia. E, embora tenha sido enunciada pela primeira vez em 1938, podemos constatar a seguir que a mesma pode auxiliar também a compreensão do fenómeno criminal na atualidade.

Merton afirma que em todo contexto sociocultural desenvolvem-se metas culturais. Estas expressam os valores que orientam a vida dos indivíduos em sociedade. Coloca-se então uma questão: como uma pessoa pode atingir essas metas? Merton diz que, para tal efeito, cada sociedade estabelece meios. Trata-se de recursos institucionalizados ou legítimos que são socialmente prescritos. Existem também outros meios que permitem atingir estas mesmas metas, mas que são rejeitados pelo grupo social. A utilização destes últimos é considerada como violação das regras sociais em vigor.⁴⁴

O insucesso em atingir as metas culturais devido à insuficiência dos meios institucionalizados pode produzir o que Merton chama de anomia: manifestação de um comportamento no qual as regras do jogo social são abandonadas ou contornadas. O indivíduo não respeita as regras do comportamento que indicam os meios de ação socialmente aceitos. Surge então o desvio, ou seja, o comportamento desviante.⁴⁵

Robert Merton reelabora a teoria de Durkheim, informando que a tensão entre "estrutura cultural" e "estrutura social" força o indivíduo a optar, dentre as vias existentes, por cinco delas: conformidade, inovação, ritualismo, apatia e rebelião, todas elas, com exceção da primeira, constitutivas de comportamentos desviados ou irregulares, sendo o comportamento criminoso típico correspondente ao segundo modelo, o da inovação. A eleição de uma das vias virá condicionada, em cada caso,

⁴³ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinqüente e a sociedade criminógena. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 36-37.

⁴⁴ SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 83.

⁴⁵ SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 84.

pelo diverso grau de socialização do indivíduo e pelo modo que interiorizou os correspondentes valores e normas.⁴⁶

Alessandro Baratta descreve as cinco vias criadas por Merton pelas quais o indivíduo pode optar:⁴⁷

1. Conformidade — corresponde à resposta positiva, tanto aos fins como aos meios institucionais e, portanto, ao típico comportamento conformista. Uma massa de indivíduos constitui uma sociedade somente se a conformidade é a atitude típica que nela se encontra;
2. Inovação — corresponde à adesão aos fins culturais, sem o respeito aos meios institucionais;
3. Ritualismo — corresponde ao respeito somente formal aos meios institucionais, sem a persecução dos fins culturais.
4. Apatia — corresponde à negação tanto dos fins culturais como dos meios institucionais;
5. Rebelião — corresponde, não à simples negação dos fins e dos meios institucionais, mas à afirmação substitutiva de fins alternativos, mediante meios alternativos.

As idéias de Durkheim legam importantes postulados, não só para a Sociologia Criminal como para a Política Criminal, vez que informam a normalidade do delito, a impossibilidade de "delito zero", a normalidade do delinquente e o crime como problema social.

2.1.2.1 Delinquência juvenil e teoria da anomia

Esta teoria, como explicitamos acima, trabalha com o conceito de metas culturais, que, para o sujeito ser visto como bem sucedido socialmente, deve ele ter sucesso em atingir as metas culturais.

⁴⁶ GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 263.

⁴⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 64.

Tais metas culturais vistas do prisma estritamente do conceito de riqueza, irá gerar uma das causas da violência, tendo em vista que o Brasil é o país campeão na questão da má distribuição de renda entre a sua população, havendo fortes disparidades regionais entre os Estados do Sudeste e Nordeste, além da falta de investimentos públicos em todas as áreas. Temos um padrão de concentração de riqueza e de desigualdade social, os quais permanecem os mesmos há quarenta anos. Analisa Sérgio Adorno que:

“Ao longo de mais de cem anos de vida republicana, a violência em suas múltiplas formas de manifestação permaneceu enraizada como modo costumeiro, institucionalizado e positivamente valorizado – isto é, moralmente imperativo –, de solução de conflitos decorrentes das diferenças étnicas, de gênero, de classe, de propriedade e de riqueza, de poder, de privilégio, de prestígio. Permaneceu atravessando todo o tecido social, penetrando em seus espaços mais recônditos e se instalando resolutamente nas instituições sociais e políticas em princípio destinadas a ofertar segurança e proteção aos cidadãos.”⁴⁸

Os jovens atualmente sofrem uma pressão enorme por parte da sociedade e da família para que se decidam sobre o seu futuro profissional. Por volta dos 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos terá que decidir qual curso fará, tomando uma decisão que implicará em resultados para uma vida inteira. Isso, levando-se em consideração aquela mínima parcela da juventude que consegue chegar ao final do ensino médio e ter condições para adentrar no ensino superior, seja com o financiamento da família numa instituição privada, seja para pagar vultosos valores em cursinhos preparatórios para adentrar numa instituição pública.

Tomando-se como base os jovens de classe baixa, estes nem chegam a concluir o ensino fundamental e médio, pois para ajudarem na renda familiar desde muito cedo abandonam as cadeiras escolares para poder trabalhar integralmente.

Ambas as classes de jovens acima descritas almejam alcançar as tais metas culturais, pois a mídia pressiona a termos as mais ferrenhas características consumistas e capitalistas. Assim, o jovem, em que pese sua não formação psicológica integral, muitas vezes simplesmente pratica o delito porque entendem que é o caminho mais rápido para alcançarem a riqueza e/ou o prestígio. Esses jovens preferem abandonar a tentativa de progredir socialmente pelos meios

⁴⁸ ADORNO, Sérgio. In: TAVARES DOS SANTOS, J. V.; BAUMGARTEN, M. Sociologias: violências, América Latina. **Revista Semestral do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFRGS**. Porto Alegre, RS. Jul/Dez 2002, N. 8, pp. 84-135.

institucionalizados (trabalhar, por exemplo) e optam por chegar ao sucesso e prestígio com condutas desviantes. Para esses jovens, o risco de serem processados e condenados vale a pena. Em tempo relativamente curto passam a comprar celulares dos mais modernos, *ipods*, tênis *nike shox*, roupas de marca, freqüentar as baladas de elite etc. Atente-se para o fato de que, muitas vezes, alguns jovens não passam por dificuldades financeiras familiares, mas escolhem o caminho do comportamento criminal para atingir a meta cultural da riqueza e do sucesso.

2.1.3 Teoria da associação diferencial

Os aportes iniciais da teoria da associação diferencial se deram nos idos de 1924, com o pensamento de Edwin Sutherland (1883-1950), um dos sociólogos que mais influenciou a Criminologia moderna, tendo sido inspirado pelos ideais do jurista e sociólogo francês Gabriel Tarde (1843-1904). Tarde afirmava que o delinqüente era um tipo profissional que necessitava de um aprendizado, assim como todas as profissões precisam de um mestre, os criminosos também precisam, pois “Todo comportamento tem sua origem social. Começa como uma moda, torna-se um hábitou ou costume. Pode ser uma imitação por costume, por obediência, ou por educação. O que é a sociedade? Eu já respondi: sociedade é imitação.”⁴⁹

No início do século XX, mais precisamente no ano de 1906, Sutherland teve seus primeiros contatos com a Criminologia na Universidade de Chicago, sendo assim, influenciado pelas teorias dos autores desta escola.

No final dos anos 30, Sutherland cunha a expressão *white-collar crime*, para a identificação dos autores de crimes diferenciados que apresentavam pontos acentuados de dessemelhança com os criminosos chamados comuns.

A teoria da associação diferencial surge de acordo com o estudo da cifra oculta da criminalidade, ou seja, mostrando quão grande era a discrepância entre as estatísticas oficiais da criminalidade e a criminalidade não registrada (criminalidade oculta), predominantemente a econômica, de pessoas ocupantes de posições sociais de prestígio. Sutherland, em seu fundamental ensaio, se servia precisamente

⁴⁹ TARDE, Gabriel. *apud* SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 194.

dos dados por ele analisados sobre a cifra oculta da criminalidade de colarinho branco (*white-collar crime*), para projetar, em alternativa à teoria funcionalista, a sua teoria da associação diferencial. Esta teoria, como será bem explicitada em seguida, explica que a criminalidade, como qualquer outro comportamento, se aprende (aprendizagem de fins e de técnicas) conforme contatos específicos aos quais está exposto o sujeito, no seu ambiente social e profissional.⁵⁰

Uma década mais tarde, em 1949, Sutherland revê sua teoria de forma parcial, chegando a uma formulação a qual nós temos contato na atualidade.⁵¹

Segundo Edwin Sutherland, a associação diferencial é o processo de aprender alguns tipos de comportamento desviante, onde entende-se que a aprendizagem, como é lógico, não é levada em consideração em sua acepção pedagógica estrita – ação de ensinar e aprender –, mas a própria gênese profunda do comportamento humano, enquanto processo complexo e global do desenvolvimento psicológico e conductual do homem.⁵² Tal aprendizagem requer conhecimento especializado e habilidade, bem como a inclinação de tirar proveito de oportunidades para usá-las de maneira desviante. Tudo isso é aprendido e promovido principalmente em grupos tais como gangues urbanas ou grupos empresariais que fecham os olhos a fraudes, sonegação fiscal ou uso de informações privilegiadas no mercado de capitais.⁵³

A teoria da associação diferencial parte da idéia segundo a qual o crime não pode ser definido simplesmente como disfunção ou inadaptação das pessoas de classes menos favorecidas, não sendo ele exclusividade destas. Em certo sentido, ainda que influenciado pelo pensamento da desorganização social de Willian Thomas, Sutherland supera o conceito acima para falar de uma organização diferencial e de aprendizagem dos valores criminais. A vantagem dessa teoria é que, ao contrário do positivismo, que estava centrado no perfil biológico do criminoso, tal pensamento traduz uma grande discussão dentro da perspectiva social. O homem aprende a conduta desviada e associa-se com referência nela.⁵⁴

⁵⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 65-66.

⁵¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 187.

⁵² GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 275.

⁵³ JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia**: guia prático da linguagem sociológica. trad. Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 19.

⁵⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 193.

O crime, conforme este autor, não é hereditário nem se imita ou inventa; não é algo fortuito ou irracional: o crime se aprende. A capacidade ou destreza e a motivação necessárias para o delito se aprendem mediante o contato com valores, atitudes, definições e pautas de condutas criminais no curso de normais processos de comunicação e interação do indivíduo com seus semelhantes.⁵⁵

Sutherland desenvolve sua teoria do comportamento delitivo como comportamento aprendido mediante processos de interação e comunicação, apresentando nove proposições:⁵⁶

- 1) A conduta criminal se aprende, como se aprende também o comportamento virtuoso ou qualquer outra atividade: os mecanismos são idênticos em todos os casos;
- 2) A conduta criminal se aprende em interação com outras pessoas, mediante um processo de comunicação. Requer, pois, uma aprendizagem ativa por parte do indivíduo. Não basta viver em um meio criminógeno, nem manifestar, é evidente, determinados traços da personalidade ou situações frequentemente associadas ao delito. Não obstante, em referido processo participam ativamente, também, os demais;
- 3) A parte decisiva do citado processo de aprendizagem ocorre no seio das relações mais íntimas do indivíduo com seus familiares ou com pessoas do seu meio. A influência criminógena depende do grau de intimidade do contato interpessoal;
- 4) A aprendizagem do comportamento criminal inclui também a das técnicas de cometimento do delito, assim como a da orientação específica das correspondentes motivações, impulsos, atitudes e da própria racionalização (justificação) da conduta delitiva;
- 5) A direção específica dos motivos e dos impulsos se aprende com as definições mais variadas dos preceitos legais, favoráveis ou desfavoráveis a eles. A resposta aos mandamentos legais não é uniforme dentro do corpo social, razão pela qual o indivíduo acha-se em permanentemente contato com outras pessoas que têm diversos pontos de vista quando à conveniência de

⁵⁵ GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 275.

⁵⁶ SUTHERLAND, E. H; CRESSEY, D. *apud* GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 276.

acatá-los. Nas sociedades pluralistas, dito conflito de valorações é inerente ao próprio sistema e constitui a base e o fundamento da teoria sutherlandiana da associação diferencial;

- 6) Uma pessoa se converte em delinqüente quando as definições favoráveis à violação da lei superam as desfavoráveis, isto é, quando por seus contatos diferenciais aprendeu mais modelos criminais que modelos respeitosos ao Direito;
- 7) As associações e contatos diferenciais do indivíduo podem ser distintas conforme a frequência, duração, prioridade e intensidade dos mesmos. Contatos duradouros e freqüentes, é lógico, devem ter maior influência pedagógica, mais que outros fugazes ou ocasionais, do mesmo modo que o impacto que exerce qualquer modelo nos primeiros anos de vida do homem costuma ser mais significativo que o que tem lugar em etapas posteriores; o modelo é tanto mais convincente para o indivíduo quanto maior seja o prestígio que este atribui à pessoa ou grupos cujas definições e exemplos aprende;
- 8) Precisamente porque o crime se aprende, isto é, não se imita, o processo de aprendizagem do comportamento criminal mediante contato diferencial do indivíduo com modelos delitivos e não delitivos implica a aprendizagem de todos os mecanismos inerentes a qualquer processo deste tipo;
- 9) Embora a conduta delitiva seja uma expressão de necessidades e de valores gerais, não pode ser explicada como concretização deles, já que também a conduta adequada ao Direito corresponde a idênticas necessidades e valores.

Essa nova concepção de crime do colarinho-branco veio contribuir ainda mais para o descrédito das tradicionais explicações de natureza individual centradas na “antropologia” criminal, mesmo que as idéias positivistas já estivessem combatidas com a crítica de inúmeros autores. É que, Sutherland, ao chamar a atenção para os crimes praticados por pessoas bem-sucedidas, não mais se pode identificar a delinqüência como “anormalidade”. Também ficou prejudicada a idéia segundo a qual somente os desfavorecidos, enquanto estrato social, são os autores de crimes com base na pobreza, na falta de inserção social, na desorganização social. Os autores dos crimes do colarinho-branco não são só pessoas com uma boa situação econômica e socialmente integradas, mas também sujeitos perfeitamente aptos,

capazes seja do ponto de vista biológico ou social, possuindo, muitas vezes, até mesmo capacidade intelectual acima da média das pessoas comuns.⁵⁷

Assim, apesar das críticas que recebeu, esta teoria teve o grande mérito de ampliar a crítica ao fenômeno criminal como tendo um caráter exclusivamente biológico, proporcionando, a partir de então, uma explicação de valor onicompreensivo e macrossocial do fenômeno delitivo. Ademais, podemos concluir que, os ideais das teorias do conflito, que estudaremos em capítulo posterior, surgiram exatamente com Sutherland, tomando em consideração a desigualdade no sancionamento de certos agentes, capazes de manipularem o sistema de justiça penal, que é tema dos mais atuais cujos desenvolvimentos hodiernos não prescindiram dos aportes iniciais da teoria da associação diferencial.⁵⁸

2.1.3.1 Delinquência juvenil e teoria da associação diferencial

O principal legado da teoria da associação diferencial foi o fato de ter explicado a criminalidade não só das classes marginalizadas, das minorias étnicas, políticas, culturais, mas das classes privilegiadas e abastadas, ou seja, de que o crime não tem sua origem na desorganização social, defendida pela Escola de Chicago, tampouco da ausência de normas da Anomia, mas de um aprendizado, de organizações diferenciais feitas pelo homem no decorrer de seu desenvolvimento, principalmente de seu aprendizado no seio da família, onde o indivíduo solidifica seu caráter e, na maturidade, procura grupos que possuam semelhança com sua bagagem cultural.

Para aqueles que defendem a influência da genética no comportamento do criminoso, o médico psiquiatra Leonardo Sawaia defende que o homem é produto do meio, assim, o jovem aprende a delinquir segundo os exemplos com os quais tem contato, dando maior ou menor importância para tais exemplos, segundo quem lhe passa tal informação. Para ele, “alguém que vive em um meio de absoluta

⁵⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 201.

⁵⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 209.

impunidade tem mais possibilidades de delinquir porque sabe que isso não é problema"⁵⁹. Argumenta ainda que:

"(...) a criança, até certa idade, é amoral. Ela só forma a característica a partir dos exemplos existentes nas sociedades menores ou mais próximas, como família, escola, vizinhança (...). Crianças que vivem em ambientes onde os limites não são tão claros, são pouco nítidos, ou são distorcidos, têm dificuldade de encontrar os limites morais do que é certo e do que é errado."⁶⁰

Com referência à essa teoria, cremos que há a necessidade de invocar os valores familiares, morais e éticos, assim como estes valores morais nas escolas, com incentivo para a busca de condutas aceitas pela maioria.

O reforço das instancias informais de controle, na fase de formação do caráter e da personalidade, teria, na visão de Sutherland e seus seguidores, mais sucesso na prevenção dos delitos cometidos por jovens e perduraria na sua maturidade.

Da mesma forma, uma reformulação das instâncias formais de controle, com especialização dos agentes públicos encarregados dos menores já infratores, como forma de aprendizado. A psicologia moderna trabalha com conceitos e técnicas eficazes no atendimento destes jovens. Informa que em famílias desestruturadas, em que o afeto não é comum, as crianças tornam-se agressivas e arredias, mas com um pouco de afeto e atenção soltam-se e o aprendizado é mais rápido.

A resiliência, termo da física adotado pela psicologia comportamental, é a capacidade que os indivíduos possuem, em maior ou menor grau, de suportar as agressões da vida cotidiana sem grandes efeitos indesejados; assim, quanto mais resiliente for o jovem, melhor aprenderá e se manterá dentro da normalidade imposta. É a capacidade de "renascer", pois preconiza que ninguém nasce violento, apesar da natureza "animal" do homem. Assim, o comportamento não violento pode ser aprendido assim como pode ser aprendido o comportamento violento. A resiliência deve ser buscada, ou seja, aprender a lidar com situações de conflito sem reagir com violência.

⁵⁹ SAUAIA, Leonardo. **No divã**: aplicação da lei requer diálogo entre Direito e ciência. Revista Consultor Jurídico, 6 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/47021,1>>. Acesso em: 15 jul. 2007.

⁶⁰ SAUAIA, Leonardo. **No divã**: aplicação da lei requer diálogo entre Direito e ciência. Revista Consultor Jurídico, 6 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/47021,1>>. Acesso em: 15 jul. 2007.

2.1.4 Teoria da subcultura delinqüente

A idéia da subcultura delinqüente foi consagrada na literatura criminológica de Albert Cohen, "*Delinquent Boys*", de 1955. O conceito trazido por Cohen não é exclusivo da área criminal, sendo utilizado igualmente em outras esferas do conhecimento, como na antropologia e na sociologia. Trata-se de um conceito importante dentro das sociedades complexas e diferenciadas existentes no mundo contemporâneo, caracterizado pela pluralidade de classes, grupos, etnias e raças.

A conceituação do que seja subcultura não é muito pacífica. Etimologicamente falando, o termo subcultura nos remete à idéia de "uma cultura dentro da cultura". Esta definição enfrenta o problema de se dizer claramente o que é cultura. Como a abordagem deste trabalho é voltada para a sociologia criminal, podemos conceituar a cultura como "(...) todos os modelos coletivos de ação, identificáveis nas palavras e nas condutas dos membros de uma dada comunidade, dinamicamente transmitidos de geração para geração e dotados de certa durabilidade".⁶¹

Na realidade, aos complexos mecanismos de conhecimento, artes, crenças, costumes, direito, bem como no que concerne a todas as atividades humanas de uma determinada sociedade, pode-se traduzir a idéia da cultura. No mesmo sentido o pensamento de Lola Aniyar de Castro ao definir cultura como:

"(...) um conjunto de símbolos, de significados, de crenças, de atitudes e de valores, que têm como característica o fato de serem compartilhados, de serem transmissíveis e de serem apreendidos. Quando esta cultura penetra na personalidade, o faz através de um processo que se denomina processo de socialização".⁶²

Questão mais intrigante é aquela de indagar sobre a existência de várias culturas em uma determinada sociedade. Por exemplo, haveria uma cultura do povo que se traduz numa recusa explícita ou implícita da cultura de elite? A pergunta formulada por Marilena Chauí encontra a seguinte explicitação:

"Se a resposta for afirmativa, estaremos diante de duas culturas realmente diferentes que exprimiriam a existência de diferenças sociais, de sorte que

⁶¹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 290.

⁶² ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. trad. Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 10.

seria preciso admitir que a sociedade não é um todo unitário, mas encontra-se internamente dividida. Nesse caso, o autoritarismo das elites se manifestaria na necessidade de dissimular a divisão, vindo abater-se contra a cultura do povo para anulá-la, absorvendo-a numa universalidade abstrata, sempre necessária à dominação em uma sociedade fundada na luta de classes”.⁶³

O próprio Albert Cohen, ao falar sobre a idéia de cultura, afirma que o conceito é suficientemente familiar ao leigo. Refere-se ao conhecimento, crenças, valores, códigos, gostos e preconceitos que são tradicionais em grupos sociais e que são adquiridos pela participação nesses grupos. A linguagem habitual do americano, seus hábitos políticos, o gosto por hambúrguer e coca-cola e a aversão por carne de cavalo são parte da cultura americana.⁶⁴

A subcultura é uma cultura associada a sistemas sociais (incluindo subgrupos) e categorias de pessoas (tais como grupos étnicos) que fazem parte de sistemas mais vastos, como organizações formais, comunidades ou sociedades. Bairros étnicos urbanos compartilham freqüentemente de linguagens, idéias e práticas culturais que diferem das seguidas pela comunidade geral, mas, ao mesmo tempo, sofrem pressão para conformar-se, em certo grau, à cultura mais vasta na qual está enraizada a subcultura. O mesmo fato pode acontecer também em sistemas sociais menores, como grandes empresas, departamentos do governo ou unidades militares, que se aglutinam muitas vezes em torno de interesses especializados ou de laços criados por interações diárias e interdependência mútua.⁶⁵

A teoria subcultural, do qual a da associação diferencial é uma das variantes, nega os postulados da escola de Chicago e da anomia, pois defende a idéia de sociedade variada com a convivência de sistemas diferentes, ocasionando a formação de grupos com valores e regras próprias, não sendo primordial entender e compreender seus valores, mas como se formam. Postulam que a origem do crime não está na desorganização social (escola de Chicago) ou na ausência de normas (anomia), senão que na prevalência de normas e valores distintos, próprios de outros sistemas de minoria estabelecida e excluídas, minorias subculturais.

⁶³ CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**: o discurso competente e outras falas. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1997, p. 40.

⁶⁴ COHEN, Albert K. *apud* SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 245.

⁶⁵ JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia**: guia prático da linguagem sociológica. trad. Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 223.

Com esta teoria, Cohen teve o mérito de dar uma nova visão à temática criminológica existente então dominante nos EUA, superando os ideais ecológicos e anômicos, porém, várias críticas foram feitas ao pensamento subcultural ao longo do tempo, podendo resumir no pensamento de Baratta:

"Permanece, pois, limitada a um registro meramente descritivo das condições econômicas das subculturas, que não se liga nem a uma teoria explicativa, nem a um interesse político alternativo, em face destas condições. Estas são, desse modo, acriticamente postuladas como quadro estrutural dentro do qual se insere e funciona uma teoria criminológica de *médio alcance*: ou seja, uma teoria que parte da análise de determinados setores da fenomenologia social (como seriam, no nosso caso, os fenômenos da criminalização e da pena) para permanecer, no próprio contexto explicativo, dentro dos limites do setor examinado."⁶⁶

Segundo Cohen, há três características comuns entre as condutas das subculturas delinquentes, a saber:⁶⁷

- a) Não utilitarismo da ação: Os principais teóricos da criminalidade afirmam que as pessoas cometem crimes por uma razão justificável racionalmente. Alguns furtam coisas porque precisam delas. Elas podem ser comidas, colocadas como ornamentos, utilizadas de qualquer forma ou mesmo vendidas para obtenção de dinheiro. Todas essas diferentes atitudes significam que a posse da coisa subtraída destina-se a um fim específico: um fim racional e utilitário. No entanto, muitas subtrações de grupos juvenis, as chamadas gangues, nem sempre têm essa motivação racional. Ao contrário, não têm qualquer motivação. São não-utilitárias. Alguns jovens furtam roupas que não serão vestidas e brinquedos que não serão usados. Furtam doces e outros alimentos que não serão efetivamente comidos. Na linguagem das ruas, tais furtos só se justificam por um puro prazer. Tais atos só têm valor para seus autores por serem uma façanha que lhes asseguram glória entre seus grupos rivais e profunda auto-satisfação. Furtar algo, em uma ação ousada, é um meio de obtenção de status. Muitos desses casos se realizam para haver um reconhecimento entre iguais e para evitar o isolamento e a execração da opinião pública.

⁶⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 82.

⁶⁷ COHEN, Albert K. *apud* SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 251.

- b) **Malícia da conduta:** Trata-se do prazer em desconcertar o outro; o desafio de atingir metas proibidas e inatingíveis aos seres comuns; o deliciar-se com o desconforto alheio. Os estudos das gangues juvenis demonstraram que seus membros exibem uma hostilidade gratuita contra jovens que não pertencem a gangues, tanto quanto em relação a adultos. Exceto naquelas hipóteses mais dramáticas de guerras de grupos rivais, muitas dessas patotas têm um verdadeiro prazer em aterrorizar “boas” crianças de classe média; em desafiar as regras impostas das instituições de ensino; escarnecer das reações singelas de meninos que se vêem ameaçados e que não sabem como proceder. Esta malícia usada só para causar desconformidade nas pessoas é que leva algumas gangues juvenis a defecar na mesa dos professores antes da aula, a urinar na porta da sala de aula, sem qualquer objetivo aparente com a atitude.
- c) **Negativismo dos atos praticados pelo grupo:** Não se trata de um rol de regras próprias, uma proposta de vida que seja diferente – ou mesmo indiferente –, ou que esteja em conflito com as normas da sociedade dita de respeito. Cuida-se de uma espécie de polaridade negativa ao conjunto de valores da sociedade obediente às normas sociais. As condutas dos delinquentes são corretas, conforme os padrões da subcultura dominante, exatamente por serem contrárias às normas da cultura mais gerais. Assim, os *standards* desses grupos representam o reverso radical dos *standards* e normas da sociedade convencional. Algumas condutas que significariam degradação e desonra em um grupo convencional servem para engrandecer e elevar o prestígio pessoal e o status de um membro de um grupo delinquente. Este negativismo não tem um grande raio de alcance. É apenas um hedonismo com interesse de mostrar o rechaço deliberado dos valores correlativos da classe dominante.

2.1.4.1 Delinquência juvenil e teoria da subcultura delinquente

De acordo com esta teoria e a observação crítica acerca das instituições familiares hodiernas, percebemos que a tensão entre jovens e adultos cria uma espécie de insurgência familiar que, quando pronunciada na sociedade, faz com que

vários jovens, pelo seu espírito associativo e de identidade, venham a se reunir em grupos para a prática de atos de desafio. A busca do prazer, o não-utilitarismo dos atos e a inversão dos valores dominantes da classe média também são inerentes a estes grupos, pequenas gangues com uma cultura própria.

Outra forma de subcultura, muita assemelhada à das classes médias, é aquela decorrente da convivência estudantil. Os interesses, atitudes e atividades de estudantes em escolas secundárias e superiores são influenciados pela cultura característica da juventude, marcadamente vigorante dentro da escola. O período entre a infância e a idade adulta é marcado por algumas incertezas, muitas vezes definido como um "período de espera". Nesse período, o papel e o *status* do indivíduo são ambíguos, pois não são mais crianças e ainda não chegaram à condição de adultos. Enquanto luta com tais ambiguidades de sua posição, exigem-se desse jovem algumas importantes decisões que marcarão suas vidas futuras, sem que possa ter a adequada maturidade psicológica para tais escolhas. Ao enfrentar tais incertezas, os jovens criam e formulam seu próprio código que, ainda que não seja antiadulto, é marcadamente não-adulto. Para muitos desses jovens, o envolvimento com outros grupos juvenis, que carregam a cultura e os valores próprios da idade, permite ao indivíduo romper sua dependência da família, ainda que, freqüentemente, ao preço de rígida conformidade a suas próprias exigências. Muitas dessas atividades oferecem, partindo do grupo para chegar ao indivíduo, a possibilidade de uma libertação das pressões e tensões a que estão submetidos tais jovens. Isto é, o coletivo dá ao indivíduo a oportunidade de libertar-se das exigências protagonizadas pelos pais (ainda que também o sejam da própria sociedade). A chamada "subcultura da diversão", aquela identificada com o realce aos esportes atléticos, às atividades extracurriculares e à sucessão de festas e farras, esbarra, não raro, em atos delinqüenciais bastante sutis (embriaguez, direção nessa condição, pequenos atos de vandalismo etc.), mas muito barulhentos, muito na linha de se ter o reconhecimento das proezas atléticas das superações pessoais, que atribuem popularidade ao jovem dentro do grupo.⁶⁸

Maura Roberti sustenta que:

⁶⁸ CHINOY, Ely. **Sociedade**: uma introdução à sociologia. trad. Charles Page. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 1969, p. 251-252.

"(...) na maioria das vezes as crianças refugiam-se na marginalidade, em consequência do fracasso da geração de seus pais, fugindo, desta forma, das opressões de todos os gêneros, protegendo-se da despersonalização em que a sociedade os obriga a se amoldar. Como resposta à irresponsabilidade e desumanidade da sociedade, que tem seus interesses voltados para o desenvolvimento e ignora as vítimas de uma política que não leva em conta o social e, sobretudo, a criança, esta reunindo-se em bandos, tenta criar, clandestinamente, um mundo irreal que responda às suas necessidade mais profundas."⁶⁹

A principal lição que se pode tirar de tais teorias, sem qualquer dúvida, é que dadas suas características particulares, o combate a essa criminalidade não se pode fazer através dos mecanismos tradicionais de enfrentamento do crime. Primeiro porque a idéia central dessa forma de prática delituosa tem certas particularidades que são dessemelhantes de outras formas mais corriqueiras. Ademais, algumas dessas manifestações não se combatem com a pura repressão, mas sim com um processo de cooptação dos grupos, envolvendo-os com o mercado de trabalho e com o acesso à sociedade produtiva (é o caso dos grupos de pichadores nas grandes cidades). Outros, ao contrário, demandam uma delicada investigação cujo foco precípua estaria na inteligência da polícia, com delegacias especializadas para o controle dessas manifestações criminais.⁷⁰

2.2 O NOVO PARADIGMA CRIMINOLÓGICO: AS TEORIAS DA REAÇÃO SOCIAL

Para as teorias da reação social a coesão e a ordem na sociedade são fundadas na força e na coerção, na dominação de alguns e sujeição de outros; ignora-se a existência de acordos em torno de valores de que depende o próprio estabelecimento da força.⁷¹

Esta criminologia, também investigando o fenômeno criminal como a criminologia tradicional da vertente sociológica criminal, indaga porque determinadas pessoas são tratadas como criminosas; quais as consequências dessa seleção; como ela é efetivada.

⁶⁹ ROBERTI, Maura. **O menor infrator e o descaso social**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/66/66/6/>>. Acesso em: 11 jan. 2007.

⁷⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 268-269.

⁷¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 134.

Tais teorias da criminalidade negam o princípio do interesse social e do delito natural, afirmando que:⁷²

- a) Os interesses que estão na base da formação e da aplicação do direito penal são os interesses daqueles grupos que têm o poder de influir sobre os processos de criminalização – os interesses protegidos através do direito penal não são, pois, interesses comuns a todos os cidadãos;
- b) A criminalidade, no seu conjunto, é uma realidade social criada através do processo de criminalização. Portanto, a criminalidade e todo o direito penal têm, sempre, natureza política. A referência à proteção de determinados arranjos políticos e econômicos, ao conflito entre grupos sociais, não é exclusiva de um pequeno número de delitos “artificiais”.

2.2.1 Teoria do labelling approach, interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou enfoque da reação social

A teoria do etiquetamento rompeu paradigmas. Ela deu um giro profundo na forma de se analisar o crime. Deixou de centrar estudos no fenômeno delitivo em si e passou a focar suas atenções na reação social proveniente da ocorrência de um determinado delito.

Os principais representantes dessa linha de pensamento são Erving Goffman e Howard Becker.

Segundo Becker, os grupos sociais criam os desvios ao fazerem as regras cuja infração constitui o desvio e ao aplicarem tais regras a certas pessoas em particular, qualificando-as como marginais. Os processos de desvios, assim, podem ser considerados primários e secundários.⁷³ O desvio primário corresponde à primeira ação delitiva do sujeito, que pode ter como finalidade resolver alguma necessidade, por exemplo, econômica, ou produz-se para acomodar sua conduta às expectativas de determinado grupo subcultural. O desvio secundário se refere à

⁷² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 119-120.

⁷³ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal, Niterói: Impetus, 2005, p. 52.

repetição dos atos delitivos, especialmente a partir da associação forçada do indivíduo com outros sujeitos delinquentes.⁷⁴

A tese central dessa corrente pode ser definida, em termos muito gerais, pela afirmação de que cada um de nós se torna aquilo que os outros vêem em nós e, de acordo com essa mecânica, a prisão cumpre uma função reprodutora: a pessoa rotulada como delinquente assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo. Todo o aparato do sistema penal está preparado para essa rotulação e para o reforço desses papéis.⁷⁵

Surgida nos Estados Unidos por volta dos anos setenta, o *labelling approach* privilegia, na análise do comportamento desviado, o funcionamento das instâncias de controle social (criminalização secundária), ou seja, a reação social aos comportamentos assim etiquetados. Crime e reação social são, segundo esse enfoque, manifestações de uma só realidade: a interação social. Não há como compreender o crime senão em referência aos controles sociais.⁷⁶

De acordo com essa perspectiva interacionista, não se pode compreender o crime prescindindo da própria reação social, do processo social de definição ou seleção de certas pessoas e condutas etiquetadas como delitivas. Delito e reação social são expressões interdependentes, recíprocas e inseparáveis. O desvio não é uma qualidade intrínseca da conduta, senão uma qualidade que lhe é atribuída por meio de complexos processos de interação social, processos estes altamente seletivos e discriminatórios.⁷⁷

Do ponto de vista metodológico, há que se realçar a importância da descoberta do defasamento quantitativo e, sobretudo, qualitativo entre a delinquência potencial (ou secreta) e a delinquência real. Tal fato permitiu ao *labelling*, por um lado, contestar os fundamentos epistemológicos da criminologia tradicional e, por outro lado, retirar a ideia de delinquência de sua dimensão ontológica. O que os delinquentes têm em comum, o que verdadeiramente os

⁷⁴ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. Niterói: Impetus, 2005, p. 53.

⁷⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penas. 2. ed. trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1996, p. 60.

⁷⁶ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do Caráter Subsidiário do Direito Penal**: lineamentos para um direito penal mínimo. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 43.

⁷⁷ GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 385.

caracteriza, é apenas a resposta das audiências de controle.⁷⁸ Ou seja, não é o crime em si que vai ser o ponto central da visão criminológica, mas sim a respectiva reação social que é deflagrada com a prática do ato pelo delinqüente. Temos um giro no sistema que sai do crime para a reação social ao mesmo.

Deslocando o problema criminológico do plano de ação para o da reação social - dos *bad actors* para os *powerful reactors* - o *labelling* erige as audiências sociais em variáveis críticas do estudo da *deviance*, segundo a expressiva formulação de Erikson. Noutros termos, toda a investigação interacionista gravita em torno da problematização da estigmatização, assumida como variável dependente (quais os critérios em nome dos quais certas pessoas, e só elas, são estigmatizadas como delinqüentes?), quer como variável independente (quais as conseqüências desta estigmatização?).⁷⁹

Com as teorias da criminalidade e da reação penal baseadas sobre o *labelling approach*, e com as teorias conflituais, tem lugar no âmbito da sociologia criminal contemporânea, a passagem da criminologia liberal para a criminologia crítica. Uma passagem, como parece evidente, que ocorre lentamente e sem uma verdadeira solução de continuidade. A recepção alemã do *labelling approach* em particular, é um momento importante dessa passagem.⁸⁰ Essa direção de pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstraias até as instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social do delinqüente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinqüência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como delinqüente.

Neste sentido, o *labeling approach* tem se ocupado principalmente das reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função, constitutiva em face da criminalidade. Sob o ponto de vista, tem estudado o efeito

⁷⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 346.

⁷⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 343.

⁸⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 159.

estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes.⁸¹

O discurso jurídico-penal ficou irremediavelmente desqualificado pela demonstração incontestável de sua falácia, enquanto a criminologia etiológica, complemento teórico sustentador desse discurso, viu-se irreversivelmente desmentida. A partir dessas contribuições teóricas, o sistema penal já não podia permanecer fora dos limites da Criminologia, convertendo-se em seu objeto necessário ao revelar-se como mecanismo reprodutor da realidade criminal. Por isso, afirmamos que as investigações interacionistas e fenomenológicas constituem o golpe deslegitimador mais forte recebido pelo exercício de poder do sistema penal, do qual o discurso jurídico-penal não mais poderá recuperar-se, a não ser fechando-se hermeticamente a qualquer dado de realidade, por menor que seja, isto é, estruturando-se como um delírio social.⁸²

Não interessam, enfim, à perspectiva interacionista, as causas da desviação primária, mas só os processos de criminalização secundária, vale dizer, os processos de funcionamento de reação e controle sociais, que são, em última análise, os responsáveis pelo surgimento do desvio como tal.⁸³ Ou seja, para o interacionismo, o delito é apenas um rótulo social derivado do processo de etiquetamento.

2.2.2 Teoria crítica

Essa perspectiva criminológica - a mais recente - afirmou-se em plena década de setenta. Ela surgiu quase ao mesmo tempo nos Estados Unidos e na Inglaterra, irradiando depois para a generalidade dos países europeus - sobretudo Alemanha, Itália, Holanda, França e Países Nórdicos -, para o Canadá etc.⁸⁴

⁸¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 86.

⁸² ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penas. 2. ed. trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1996, p. 61.

⁸³ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do Caráter Subsidiário do Direito Penal**: lineamentos para um direito penal mínimo. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 45.

⁸⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinqüente e a sociedade criminógena. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 56.

O ramo americano da criminologia radical desenvolveu-se sobretudo a partir da escola criminológica de Berkeley (com os Schwendinger e T. Platt). Criou a organização, a *Union of Radical Criminologists*, e a sua revista própria, *Crime and Social Justice*. Na Inglaterra, a criminologia radical, organizada em torno da *National Deviance Conference*, é encabeçada por I. Taylor, R. Walton e J. Young, autores do mais conhecido tratado de criminologia desse tipo, *The New Criminology: For a Social Theory of Deviance* (1973) e organizadores da coletânea *Critical Criminology* (1975).⁸⁵

O Grupo de Berkeley surge como reação aos objetivos básicos da escola de Criminologia que se consubstanciava na formação de técnicos e profissionais treinados para a luta contra o crime. Tratava-se de um confronto entre os interesses básicos do Estado, em sua política de criação de novos profissionais para o exercício do controle funcional da criminalidade, e os teóricos universitários que queriam a redefinição do próprio objeto da Criminologia.⁸⁶

A *National Deviance Conference* nasce como uma reação ao pragmatismo da criminologia europeia, na busca da visão interdisciplinar associada à sociologia, e com uma postura crítica ao positivismo e às posições reformistas e correcionais da criminologia tradicional.⁸⁷ O grupo inglês entende que a solução para a redução da criminalidade passa pela extinção da exploração econômica e da opressão das classes políticas.⁸⁸ Em resumo: a criminologia radical se apresenta expressamente como uma criminologia marxista.

As bases dessa linha de pensamento se materializaram na crítica às posturas tradicionais da criminologia do consenso, incapazes de compreender a totalidade do fenômeno criminal.

Com o enfoque macrosociológico se desloca a atenção do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele, em especial para o processo de criminalização, que o momento crítico atinge sua maturação na Criminologia, e ela tende a transformar-se de uma teoria da criminalidade em uma teoria crítica e sociológica do sistema penal. De modo que, deixando de lado possíveis

⁸⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinqüente e a sociedade criminógena. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 56.

⁸⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 328.

⁸⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 328.

⁸⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 25.

diferenciações no seu interior, ela se ocupa hoje em dia, fundamentalmente, da análise dos sistemas penais vigentes.⁸⁹

A atenção da da criminologia crítica se dirigiu principalmente para o processo de criminalização, identificando nele um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdades próprias da sociedade capitalista, e perseguindo, como um de seus objetivos principais, estender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual.

Construir uma teoria materialista (econômico-política) do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, e elaborar as linhas de uma política criminal alternativa, de uma política das classes subalternas no setor do desvio: estas são as principais tarefas que incumbem aos representantes da criminologia crítica, que partem de um enfoque materialista e estão convencidos de que só uma análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal na sociedade tardo-capitalista, pode permitir uma estratégia autônoma e alternativa no setor de controle social do desvio, ou seja, uma "política criminal" das classes atualmente subordinadas. Somente partindo do ponto de vista dos interesses destas últimas, consideramos ser possível perseguir as finalidades aqui indicadas.⁹⁰

Igualmente expressiva foi a ruptura metodológica e epistemológica com a criminologia tradicional. Ela significa, desde logo, o abandono do paradigma etiológico-determinista (sobretudo no plano individual) e a substituição de um modelo estático e descontínuo de abordagem do comportamento desviante por um modelo dinâmico e contínuo. Traduz-se, por outro lado, na desvalorização das estatísticas oficiais como instrumento de acesso à realidade do crime, e que por isso colocavam necessariamente aporias insuperáveis dum ponto de vista gnosiológico.

Todas essas perspectivas criminológicas implicam, ainda, por outro lado, a recusa do monismo cultural que se constituía um pressuposto fundamental da criminologia anterior, prevalentemente uma criminologia de consenso. As normas penais passam a ser vistas numa perspectiva de pluralismo axiológico ou mesmo de conflito, como expressão do domínio de um grupo ou classe. Em resumo, o direito

⁸⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 218.

⁹⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 197.

criminal passa agora a ser encarado como um instrumento nas mãos de moral *entrepreneurs* (Becker) ao serviço dos interesses dos detentores do poder.⁹¹

A criminologia radical é, em grande parte, uma criminologia da criminologia, principalmente a discussão e análise de dois temas: a definição do objeto e do papel da investigação criminológica.⁹²

Nesse sentido, uma das principais demandas da criminologia radical, conseqüente da sua visão marxista, é a da própria redescoberta do problema da definição criminológica do que é um delito.

A criminologia radical recusa o estatuto profissional e político da criminologia tradicional, considerada como um operador tecnocrático a serviço do funcionamento mais eficaz da ordem vigente. O criminólogo radical se recusa a assumir esse papel de tecnocrata; desde logo porque considera o problema criminal insolúvel numa sociedade capitalista; depois, e, sobretudo, porque a aceitação das tarefas tradicionais é em absoluto incompatível com as metas da criminologia radical.

2.2.3 Delinquência juvenil e teorias da reação social

Segundo essas teorias, se criminal é o comportamento criminalizado e se a criminalização não é mais do que um aspecto do conflito que se resolve através da instrumentalização do Direito e portanto do Estado por parte de quem é politicamente mais forte, os interesses que estão na base da formação e aplicação do Direito Penal não são interesses comuns a todos os cidadãos, mas interesses dos grupos que têm o poder de influir sobre os processos de criminalização. Conseqüentemente, a questão criminal como um todo – e não apenas um determinado número de delitos “artificiais” – é uma questão eminentemente política.⁹³

Assim, no que tange à criminalização da conduta desviante do jovem perante as teorias da reação social, Juarez Cirino dos Santos leciona que:

⁹¹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinqüente e a sociedade criminógena. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 43.

⁹² DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinqüente e a sociedade criminógena. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 59.

⁹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 213.

"Ainda mais importante que o conceito de normalidade do desvio na adolescência é a tese da construção social do comportamento desviante, também fundada na **cifra negra**: o caráter criminoso do comportamento não é uma característica da ação, mas uma qualidade atribuída ao comportamento pelo sistema de controle social, como reação da comunidade e do Estado no processo de criminalização, conforme a conhecida tese de BECKER. Aqui, pode-se ver que a **cifra negra** não é um problema acadêmico, mas de aplicação da lei: se todo adolescente pratica ações criminosas (ou infrações), então porque somente *algumas* infrações são registradas e apenas *alguns* adolescentes são processados? Independente dos critérios que determinam a filtragem da minoria criminalizada - e não se trata de exigir processos contra a maioria não-criminalizada, mas de mostrar o absurdo da seleção da minoria criminalizada -, parece óbvio que o processo seletivo de criminalização constitui injustiça institucionalizada que infringe outro direito fundamental do ser humano: o direito constitucional da *igualdade*.

Sob esse ponto de vista, a atribuição da qualidade de infrator pelo sistema de controle social significa, na expressão de LAMNECK, um processo de produção social da criminalização. Assim, por exemplo, registro policiais mostram que adolescentes *primários* comparados a adolescentes *reincidentes* têm escolarização superior (77% contra 56%) e, com maior frequência possuem profissão (58% contra 37%) e exercem emprego (35% contra 12%), o que mostra, primeiro, que variáveis como *escolarização deficiente* e *desemprego* explicam, em parte, as distorções da **cifra negra** e, segundo, que o sistema de controle social atua sobre jovens socialmente prejudicados e deficitários mas, em especial, sobre os segmentos mais prejudicados e mais deficitários da juventude. Assim, é legítima a suposição de que variáveis sócio-estruturais podem determinar a *criminalidade* como comportamento do sujeito, mas parece igualmente legítimo supor que essas variáveis teriam ainda maior poder determinante sobre a criminalização da juventude deficitária, como atividade seletiva do sistema de controle baseada no **status** social do adolescente: carências e *deficits* sociais não seriam, simplesmente, variáveis independentes no sentido de causas da criminalidade atuantes sobre o indivíduo, mas a própria origem da filtragem do processo de criminalização que produz a clientela do sistema de controle social.

A primariedade de variáveis sócio-estruturais permite a construção de explicações da criminalidade fundadas na comunidade, como sugere ALBRECHT: se o sistema de controle social *produz* a criminalidade a partir de indicadores de socialização deficiente, então o processo de criminalização pressupõe *determinações estruturais*, por um lado, e *construções sócio-psicológicas* do controle social, por outro. Na linha desse argumento, a produção social da criminalização dependeria mais da posição *social* do infrator do que do *fato punível*, conforme a tese de SACK, ou seja, o que realmente se sanciona não é o fato punível, mas a posição social marginal do autor. Assim, o crime não seria realidade ontológica preconstituída, mas realidade social construída por juízos atributivos do sistema de controle, determinados menos pelos tipos legais e mais pelas *meta-regras* - o elemento decisivo do processo de criminalização -, aqueles mecanismos atuantes no psiquismo do operador jurídica como estereótipos, preconceitos e outras idiosincrasias pessoais que decidem sobre a aplicação das regras jurídicas e, portanto, sobre o processo de filtragem da população criminosa e a correspondente constituição da **cifra negra**. Essa perspectiva permite compreender a criminalidade do adolescente menos como problema individual, e mais como problema da comunidade: do ponto de vista do ato infracional, a ação do adolescente constituiria *tentativa de domínio* de situações de conflito social e emocional, e como expressão de situações de conflito a prevenção do ato infracional exigiria ajuda real na solução de outros *problemas* no âmbito da família, da escola e da profissão - tarefas próprias de uma política social responsável

para a juventude, que não deveria se orientar para a repressão do comportamento indesejável, mas para a aceitação desse comportamento como normal e transitório, reduzindo a pressão sobre a adolescência socialmente deficitária, já suficientemente punida pelas circunstâncias da vida.

A situação da juventude brasileira é agravada pelo processo de marginalização, com exclusão do adolescente do sistema escolar e do mercado de trabalho. A marginalização da juventude é a primeira e mais evidente consequência de relações sociais *desiguais* e *opressivas* garantidas pelo poder político do Estado e legitimadas pelo discurso jurídico de *proteção* da igualdade e da liberdade. A segunda consequência é a desumanização da juventude marginalizada: relações sociais desumanas e violentas produzem indivíduos desumanos e violentos como *inevitável* adequação pessoal às condições existenciais reais. A reação do adolescente, síntese bio-psíquico-social do conjunto das relações sociais, contra a violência das relações estruturais, é previsível: o crime parece ser resposta *normal* de jovens em situação social *anormal*. Milhões de adolescentes das favelas e bairros pobres dos centros urbanos são obrigados a sobreviver com meios **ilegítimos** pela simples razão de que não existem outros: vendem e usam drogas, furtam, assaltam e matam - e sobre eles recai o poder repressivo do Estado, iniciando a terceira e decisiva consequência da exclusão social, a *criminalização* de marginalizados *rotulados* como infratores, *prisionalizados* no interior de entidades de *internação* da FEBEM, que introduz os adolescentes em *carreiras criminosas* definitivas. Assim, no caso da juventude brasileira, a teoria da *normalidade* do desvio *parece* explicar apenas metade da verdade; a outra metade seria explicada pela teoria da *necessidade* do desvio, como resposta individual inevitável de sujeitos colocados, por sua posição social, em condições existenciais adversas.⁹⁴

Há também para essas teorias que, o comportamento anti-social do adolescente é um fenômeno normal e geral que desaparece com o amadurecimento, cuja punição constitui reação anormal que infringe o direito de liberdade.

"Em oposição à ideologia oficial, a criminologia contemporânea define o comportamento desviante do adolescente como fenômeno social normal (com exceção da grave violência pessoal, patrimonial e sexual), que desaparece com o amadurecimento: infrações de bagatela e de conflito do adolescente seriam expressão de comportamento experimental e transitório dentro de um mundo múltiplo e complexo, e não uma epidemia em alastramento, cuja ameaça exigiria estratégias de cerco e aniquilamento. As ações anti-sociais características da juventude não constituem, isoladamente e por si sós, raiz da criminalidade futura do adulto, nem passagem para formas mais graves de criminalidade, como homicídios, roubos e estupros, por exemplo: o caráter específico do comportamento desviante da juventude, segundo várias pesquisas, explica sua extinção espontânea durante a fase da chamada "*Pe-ack-age*" e, em regra, não representa sintoma justificante da necessidade de intervenção do Estado para compensar defeitos de educação.

O conhecimento de que atos infracionais próprios do adolescente representam fenômeno normal do desenvolvimento psicossocial se completa com a noção de sua ubiquidade: pesquisas mostram que todo

⁹⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator e os direitos humanos. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (org.). **Verso e reverso do controle penal**: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. vol. 1. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 119-131.

jovem comete pelo menos 1 ato infracional, e que a maioria comete várias infrações - explicando-se a ausência de uma criminalização em massa da juventude exclusivamente pela variação das malhas da rede de controles de acordo com a posição social do adolescente, o que coloca em linha de discussão o problema da cifra negra da criminalidade juvenil. A criminalidade registrada indica a atividade do sistema de controle, como função de denúncia e de perseguição penal, mas não indica a extensão real da criminalidade, integrada, também, pela criminalidade oculta, a chamada cifra negra da criminalidade. A pesquisa da cifra negra não busca corrigir distorções dos registros oficiais, que possuem realidade própria - representam o desvio digerido pelo controle social como criminalidade -, mas revelar o processo de criminalização como criminalização seletiva do comportamento desviante, porque o crime é fenômeno social geral, mas a criminalização é fenômeno de minoria. Por exemplo, pesquisa de KIRCHHOFF com 976 estudantes de 2º grau constatou a prática de 9.677 infrações penais não-registradas, como lesão corporal, rixa, dano, furto e outros, em estudo de FREHSEE, 524 estudantes declararam ter cometido 1 ou mais delitos no ano anterior, e apenas 86, nenhum delito, numa amostra de 610 entrevistados, enfim, SCHUMANN verifica, em amostra de 690 adolescentes, que 89,4% teriam cometido 1 ou mais delitos nos anos de 1981-2, e somente 10,6% nenhum delito.

Como se vê, cometer 1 ou mais delitos é fenômeno normal e geral da adolescência: jovens cometem infrações ou para mostrar coragem, ou para testar a eficácia das normas ou, mesmo, para ultrapassar limites - e negar essa verdade significa ou perda de memória, ou hipocrisia. O comportamento anti-social do adolescente parece ser aspecto necessário do desenvolvimento pessoal, que exige atitude de tolerância da comunidade e ações de proteção do Estado. A tolerância da comunidade e a proteção do Estado são indicadas pela psicologia do desenvolvimento humano, que mostra a necessidade de aprendizagem dos limites normativos, e pela criminologia contemporânea, que afirma o desaparecimento espontâneo desse comportamento. Ao contrário, a intervenção segregante do Estado produz todos os efeitos negativos da prisão: rotulação, estigmatização, distância social e maior criminalidade. A teoria da normalidade do desvio na adolescência tem os seguintes desdobramentos: se o desvio é fenômeno normal da juventude, então a ausência desse comportamento seria um sintoma neurótico e sua punição uma reação *anormal* que infringe, no setor das infrações de bagatela e de conflito, um dos mais fundamentais de todos os direitos humanos: o direito constitucional da liberdade.⁹⁵

⁹⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator e os direitos humanos. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (org.). **Verso e reverso do controle penal**: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. vol. 1. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 119-131.

CONCLUSÃO

Com efeito, é do conhecimento de todos que o sistema prisional pátrio é um sistema falido, sem solução em curto prazo, com efeitos criminógenos perenes, considerado uma "pós-graduação" no crime, e manter-se o discurso da redução da maioria penal seria dar um passo adiante no caos já presente e sem solução, aumentando-se a criminalidade e as altas taxas de reincidência.

De outro lado, à eleição da idade para imputabilidade o legislador pátrio optou, por medida de política criminal, pelo "critério biológico", pois não há critérios científicos para aferir a consciência da ilicitude de um indivíduo, na intenção de afastar dos adolescentes o malefício da pena.

De outra banda, no que pertine aos discursos favoráveis à redução da maioria penal, estes carecem de comprovação técnica, influenciados pela mídia, interessada em aumento de suas vendas, que veicula com ênfase casos isolados de crimes cometidos por jovens. Há estatísticas realizadas que comprovam que apenas uma porcentagem ínfima dos crimes bárbaros são cometidos por jovens, o que torna falacioso estes argumentos.

Importante salientar que os discursos favoráveis à redução da maioria penal têm por base uma visão equivocada de que ao menor infrator nada acontece, de que há impunidade, esquecendo-se do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê medidas bastante pesadas para um indivíduo ainda em formação, pois um adolescente de 12 (doze) anos – marco inicial da adolescência segundo o ECA - poderá receber uma sanção privativa de liberdade de até 3 (três) anos de internação, pela prática de qualquer infração penal atribuível aos adultos (crime ou contravenção penal. Mesmo assim, há quem se insurja contra esta pena máxima, asseverando que 3 (três) anos seria ínfimo em face da conduta desviante praticada. Nesta questão, para quem acha que 3 (três) anos de internação não é muito, convém lembrar a diferente dimensão subjetiva do tempo para crianças/adolescentes em relação a adultos/idosos, que transforma o limite de 3 (três) anos em algo próximo da eternidade.

Além do mais, também é do conhecimento de todos que as Instituições como a FEBEM não estão distantes da realidade das grandes casas prisionais, no que diz respeito às péssimas condições que são impostas a seus reclusos.

Por igual, merece destaque nosso sistema penal atual, que prima pela "Intervenção Mínima" do Estado na esfera privada do indivíduo, entendida, também, no que pertine à edição e reforma de leis.

Neste contexto, Luiz Luisi, assevera, parafraseando Mittermaier:

"que já em 1819 enfatizava ser um dos senões fundamentais da legislação penal de seu tempo, a excessiva extensão dessa legislação, e a convicção dominante entre os legisladores que a coação penal era o único meio para 'combater qualquer força hostil que se pusesse em contradição com a ordem jurídica'. Entendia, ainda, o eminente penalista tedesco que a criação de um número avultado de crimes "era uma das formas em que se manifestava a decadência não só do direito criminal, mas da totalidade da ordem jurídica".⁹⁶

Em conclusão, com base nos postulados das teorias sociológicas do crime, consideramos que a redução da maioridade penal é um retrocesso na história do país, uma agressão aos direitos e garantias consagrados ao adolescente, após consolidação e progressos lentos. No discurso de todas as escolas sociológicas do crime abordadas neste trabalho, nenhuma aludiu à redução da maioridade penal, mas sim, pelo trabalho em torno das políticas públicas.

Porém, na contramão de todo o discurso, estão os políticos, a mídia e a sociedade cega, em busca da almejada "paz pública" com o enclausuramento dos jovens infratores, pois, em tempos de globalização neoliberal o capital financeiro não está mais interessado em patrocinar nenhuma forma de política pública. Essa "paz pública" já sabemos qual é. É a paz dos que estão incluídos no sistema produtivo e de consumo, que têm emprego, uma perspectiva de futuro, ou os que lucram milhões com suas empresas, cargos políticos e andam em carros luxuosos e mantêm suas mansões. Recuperar o jovem infrator com uma pena e não com uma medida sócio-educativa de no máximo 3 (três) anos requer que ele seja "treinado", seja "adestrado" para no futuro ser uma mão-de-obra dócil, que saiba se submeter a um dono e respeitar suas ordens. Como disse Foucault, "castigar é exercitar".⁹⁷

⁹⁶ LUISI, Luiz. **Os princípios Constitucionais Penais**. 2. ed. Porto Alegre: Safe, 2004, p. 53.

⁹⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 23. ed. trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 150.

REFERÊNCIAS

- ALBELGARIA, Jason. **Noções de criminologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- _____. (org.). **Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. vol. 1. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. trad. Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BRASIL. Senado. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n 8.069/90**. Ementa. Publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 1990.
- CEDEC. **Mapas de risco de violência**. São Paulo: 1995.
- CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1997.
- CHINOY, Ely. **Sociedade: uma introdução à sociologia**. trad. Charles Page. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 1969.
- DE PAULA FREITAS, Wagner Cinelli. **Espaço urbano e criminalidade: lições da escola de Chicago**. 1. ed. São Paulo: Método, 2004.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 23. ed. trad. Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2000.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**, Niterói: Impetus, 2005.
- HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao código penal**. São Paulo: Forense, 1980.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia**: guia prático da linguagem sociológica. trad. Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

LUIZI, Luiz. **Os princípios Constitucionais Penais**. 2. ed. Porto Alegre: Safe, 2004.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do Caráter Subsidiário do Direito Penal**: lineamentos para um direito penal mínimo. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ROBERTI, Maura. **O menor infrator e o descaso social**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/66/66/6/>>. Acesso em: 11 jan. 2007.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SAUAIA, Leonardo. **No divã**: aplicação da lei requer diálogo entre Direito e ciência. Revista Consultor Jurídico, 6 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/47021,1>>. Acesso em: 15 jul. 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TAVARES DOS SANTOS, J. V.; BAUMGARTEN, M. Sociologias: violências, América Latina. **Revista Semestral do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFRGS**. Porto Alegre, RS. Jul/Dez 2002, N. 8.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdida**: a perda da legitimidade do sistema penas. 2. ed. trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1996.